



PROTOCOLO Nº	:	20.865-5/2019 (REQUERIMENTO)
PROCESSO Nº	:	20.544-3/2014 (TOMADA DE CONTAS)
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ESPORTE E LAZER
REQUERENTE	:	ANDERSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	VALDETE DALA BONA (OAB/MT 22.482)
ASSUNTO	:	QUERELA NULLITATIS INSANABILIS
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de Requerimento¹ protocolado em 12/7/2019 pelo Sr. Anderson Rodrigues da Silva, no qual requer a **declaração de nulidade (querela nullitatis)** do ato de citação por supostos vícios em sua realização, bem como a desconstituição dos atos subsequentes e dos efeitos da coisa julgada no Acórdão nº 300/2015 – PC (Processo nº 20.544-3/2014), que foi proferido em 25/11/2015 e publicado no Diário Oficial de Contas em 16/12/2015 (edição nº 770, fl. 49).

2. O Acórdão nº 300/2015 – PC julgou irregulares as contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008 e determinou ao ora requerente que restituísse aos cofres públicos a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e aplicou multa de 10% (dez por cento) sobre o mencionado valor, nos seguintes termos:

3. Além disso, o mencionado acórdão determinou que o Sr. Anderson Rodrigues da Silva fosse considerado inabilitado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, perante a Secretaria e o Conselho Estadual de Cultura para receber benefícios do Fundo de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos²:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II e XVIII, e 16, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.968/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar IRREGULARES as contas

¹ Documento Digital n.º 151621/2019.

² Documento Digital n.º 232925/2015.



do Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008, nos autos da presente Tomada de Contas Especial, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, gestão, à época, do Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva e o Sr. Anderson Rodrigues da Silva, inscrito no CPF sob o nº 023.243.089-67, cujo objeto foi a execução do projeto cultural “Teatro em Cena”, conforme consta nas razões do voto do Relator; determinando ao atual gestor da Secretaria Estadual de Cultura, Esportes e Lazer que o proponente, Sr. Anderson Rodrigues da Silva, seja considerado inabilitado, pelo prazo de 5 anos, junto àquela Secretaria e ao Conselho Estadual de Cultura, para receber benefícios do Fundo de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso, conforme artigo 12 da Lei nº 8.429/1992; determinando, ainda, ao Sr. Anderson Rodrigues da Silva, que restitua aos cofres públicos estaduais o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigido de acordo com a legislação pertinente, considerando o dia do recebimento do recurso como data do fato gerador – 16-12- 2008; e, ainda, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. Anderson Rodrigues da Silva a multa correspondente a 10% do comprovado dano ao erário. A multa e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis, conforme artigo 196 da Resolução nº 14/2007. [...]

4. No que se refere ao pleito, o requerente sustenta que o relator não esgotou todos os meios possíveis de localizá-lo antes da realização da citação por edital. Diante disso, aduz que não tomou ciência do mencionado processo e que, por conseguinte, não apresentou defesa.

5. Além de requerer o reconhecimento da nulidade absoluta, no bojo do Processo nº 20.544-3/2014, **o requerente ainda pleiteia o reconhecimento da prescrição**, pois sustenta que o termo inicial da contagem prescricional se iniciou em 16/4/2009 e que a prescrição ocorreu 10 (dez) anos após o início do marco, isto é, em 16/4/2019.

6. Isso porque, de acordo com o requerente, o repasse do recurso ocorreu em 16/12/2008 e, na cláusula sexta do Contrato de Fomento nº 121/2008/SEC, ficou estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do repasse, para conclusão do projeto e de mais 60 (sessenta) dias para a prestação de contas.

7. Ademais, em razão da possibilidade de lesão irreparável advinda de uma ação de execução fiscal (Processo nº 19202-19.2017.811.0055 - Código nº 252998), em trâmite na 4ª Vara Civil da Comarca de Tangará da Serra, o autor do pedido requereu a expedição de medida cautelar *inaudita altera parte*, de modo a suspender a execução e sustar todas



as medidas expropriatórias, tais como o bloqueio judicial das contas bancárias do demandante e a penhora de bens.

8. Após Decisão Singular³ deste relator pelo **conhecimento deste Requerimento equiparado à querela nullitatis**, nos termos do art. 144 do RI-TCE/MT c/c o art. 19, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual para análise.

9. No tocante à nulidade do ato citatório, a equipe técnica⁴ afirmou que, conforme os documentos⁵ acostados ao requerimento, o Sr. Anderson Nascimento da Silva declarou em sua petição o endereço também constante nos autos da Tomada de Contas Especial.

10. Dessa forma, argumentou que a citação realizada por meio do Ofício n.º 667/2014/GAB/AJ/TCE⁶, cujo AR foi devolvido pelo motivo “Não existe o número”⁷, bem como pelo Edital de Notificação n.º 293/AJ/2015⁸ e posterior notificação pelo Ofício n.º 1526/20155GAB/AJ⁹, a pedido do Ministério Público de Contas, cujo AR também foi devolvido pelo motivo “Não existe o número”¹⁰, configuram ausência de citação válida.

11. Segundo a Secex, esse fato se deu porque na primeira citação o ofício foi encaminhado para endereço incorreto e na segunda tentativa o ofício foi encaminhado para o endereço correto, contudo, a citação não chegou a ser plenamente efetivada, visto que o AR foi devolvido com o motivo “não existe o número”.

12. No tocante à ocorrência de prescrição, a equipe técnica afirmou que a jurisprudência deste Tribunal consagra a prescrição decenal para a pretensão punitiva, conforme preceituam os itens 1 e 6, respectivamente, da Resolução de Consulta n.º 7/2018 - TP.

³ Documento Digital n.º 67301/2020.

⁴ Documento Digital n.º 222040/2020.

⁵ Documento Digital n.º 151621/2019.

⁶ Documento Digital n.º 55068/2015.

⁷ Documento Digital n.º 64341/2015.

⁸ Documento Digital n.º 66619/2015.

⁹ Documento Digital n.º 130049/2015.

¹⁰ Documento Digital n.º 137498/2015.



13. Em seguida, aduziu que a ação de ressarcimento de dano ao erário no âmbito de processos administrativos do Tribunal de Contas de Mato Grosso, por sua vez, é imprescritível, conforme decisão desta Corte de Contas (Acórdão nº 430/2016 - TP, Processo n. 12469-9/2004) fundamentada em no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

14. Isto posto, a Secex definiu a data da ocorrência da irregularidade sancionada, qual seja, ausência de prestação de contas, como início do prazo para contagem da prestação punitiva, nos termos do Acórdão nº 8599/2018 - PC.

15. Em razão disso, concluiu que entre a data da constatação da não apresentação da prestação de contas (17/4/2009) e a data da emissão do Relatório Técnico Conclusivo (16/9/2020) houve o transcurso aproximado de 11,42 anos.

16. Por esse motivo, segundo a Secex, configurou-se a prescrição decenal da pretensão punitiva prevista no item 1 da Resolução de Consulta nº 7/2018 - TP. Assim sendo, afirmou que se encontra extinta a possibilidade de sanção administrativa ao requerente em sede de controle externo.

17. Dessa forma, entendendo pela presença dos requisitos necessários para concessão da tutela pleiteada pelo requerente, a equipe técnica concluiu:

- a) Preliminarmente, que os pressupostos para a concessão da tutela pleiteada pelo Requerente estão regularmente demonstrados, conforme dispõe o artigo 300 do código de processo civil;
- b) No mérito, pela procedência do presente requerimento no tocante a nulidade do ato citatório e da ocorrência da prescrição punitiva.

18. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

19. Inicialmente, destaca-se que o cabimento do requerimento de declaração de nulidade do processo (*querela nullitatis*) no presente caso, bem como a competência deste relator para decidir sobre o pleito, foram apreciados em momento oportuno, por meio de



Julgamento Singular emitido nos autos¹¹, motivo pelo qual passa-se à análise acerca da medida cautelar pleiteada.

REQUISITOS DO PEDIDO DA MEDIDA CAUTELAR

20. Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são os denominados *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, os quais devem estar presentes simultaneamente.

21. O *fumus boni juris* nada mais é que a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida. Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar.

22. Caso haja a demonstração documental, de plano, de que algum fato narrado no processo possui consistência quanto ao mérito, estará presente o *fumus boni juris*, a possibilitar a concessão da medida cautelar.

23. Ou seja, o pedido deve estar alicerçado em uma situação que tenha prova documental e base fática suficiente para se vislumbrar desde já a plausibilidade quanto ao reconhecimento final daquilo que se discute no processo.

24. No que toca ao *periculum in mora*, há que se vislumbrar um dano potencial, algum risco que se corre pela eventual demora na tomada da medida pleiteada. Se a demora acarretar a consequência de não ser mais útil o provimento, caso este somente seja realizado ao final do processo, estará caracterizada a presença deste requisito.

25. O receio não pode se fundar em simples estado de espírito do requerente, mas se liga a uma situação objetiva, demonstrável por meio de algum fato.

¹¹ Documento Digital n.º 67301/2020.



26. Assim, o perigo de dano próximo ou iminente é, por sua vez, o que se relaciona com uma lesão que provavelmente deva ocorrer antes da solução definitiva de mérito.

27. Aplicam-se estes dois requisitos de maneira concomitante, sem exceção. Se um deles estiver ausente, a medida não deve ser concedida, daí a necessidade de análise individualizada de cada um deles, o que será realizado a seguir.

VERIFICAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA (*FUMUS BONI JURIS*)

28. Para a concessão da medida cautelar, deve ser verificado se existem provas do fato narrado que demonstrem a irregularidade praticada. Isto é, neste caso, para que haja o deferimento do pedido, deverá ser analisada a plausibilidade das alegações da representante.

29. No tocante ao endereço do requerente, verifico que consta no Contrato de Fomento à Cultura¹² acostado à Tomada de Contas Especial o endereço declarado pelo requerente à época, qual seja, Rua Travessa do Paraíso, n.º 1520, Bairro Jardim Paraíso, Tangará da Serra/MT, CEP: 78.300-000.

30. Apesar disso, a primeira tentativa de citação¹³ realizada por esta Corte de Contas, em 28/4/2015, foi encaminhada para o endereço Rua Antônio, n.º 160, Centro, Tangará da Serra/MT, CEP: 78.300-000, com fundamento nos dados fornecidos pela base de dados da Receita Federal. Conforme depreende-se do AR acostado aos autos, a tentativa de citação restou infrutífera e o AR foi devolvido por motivo de “Não existe o número”¹⁴.

31. Em sequência, considerando a inércia do requerente, foi expedido edital de notificação¹⁵, a fim de citar o interessado para apresentar defesa no prazo regimental.

¹² Documento Digital n.º 203099/2014, fl. 128.

¹³ Documento Digital n.º 55068/2015.

¹⁴ Documento Digital n.º 64345/2015.

¹⁵ Documento Digital n.º 66619/2015.



Transcorrido esse prazo, o relator decidiu pela declaração de revelia do Sr. Anderson Rodrigues da Silva¹⁶.

32. A ausência de citação válida do interessado, bem como sua consequente inércia, resultou na emissão de Relatório Técnico de Defesa pela equipe técnica desta Corte de Contas, com a manutenção das irregularidades inicialmente apontadas, configurado, portanto, prejuízo ao interessado.

33. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), com a finalidade de proporcionar uma citação válida e o regular prosseguimento do processo, o órgão ministerial, por meio do pedido de Diligência/MPC n.º 131/2015 da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, converteu o parecer em pedido de diligência, a fim de que fosse realizada nova citação ao interessado, utilizando o endereço fornecido na Tomada de Contas Especial, nos seguintes termos¹⁷:

12. Nesse diapasão, com o fito de proporcionar uma citação válida e o regular prosseguimento do processo, este Ministério Público de Contas converte o parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA, a fim de que:

a) sejam os autos remetidos à apreciação da Relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim, para que seja realizada nova citação do Sr. Anderson Nascimento da Silva utilizando de endereço fornecido pelo interessado e presente nos autos da Tomada de Contas Especial, qual seja: Travessa Jardim Paraíso, nº 1520-N, Bairro Jardim Paraíso, Tangará da Serra/MT;

34. Em razão disso, foi expedido o Ofício n.º 1526/2015/GAB/AJ¹⁸ para o endereço informado nos autos da Tomada de Contas Especial, no entanto, o AR foi novamente devolvido pelo motivo de “Não existe o número”¹⁹. Por conseguinte, expediu-se novos Editais de Notificação para apresentação de defesa e alegações finais. Posteriormente, ante a inércia do interessado, conforme relatado, após o rito procedimental, o requerente foi condenado ao pagamento de multa e restituição ao erário.

35. Verifica-se, nesse sentido, que o requerente apresentou documentos que corroboram sua alegação de que informou o endereço correto no Contrato de Fomento à

¹⁶ Documento Digital n.º 85608/2015.

¹⁷ Documento Digital n.º 128171/2015.

¹⁸ Documento Digital n.º 130049/2015.

¹⁹ Documento Digital n.º 137498/2015.



Cultura, bem como que continua residindo no mesmo endereço, desde à época dos fatos. Por outro lado, os Avisos de Recebimentos que retornaram a esta Corte de Contas demonstram que não chegou ao conhecimento do Sr. Anderson Rodrigues da Silva a tramitação desta Tomada de Contas.

36. Destaca-se que, como bem dissertou a equipe técnica, a citação via editalícia é prevista no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste Tribunal, sendo, portanto, válida. Contudo, deve ser precedida de outros procedimentos ou diligências que busquem a localização da parte interessada, fato que não ocorreu no caso em análise. Esse é o entendimento desta Corte:

17.4) Processual. Citação. Edital. Diligências para localização do interessado. Nos processos de competência do Tribunal de Contas, a citação via editalícia é válida, contudo, deve ser precedida de outros procedimentos ou diligências que busquem a localização da parte interessada, a exemplo de pesquisas em cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos; e pesquisas na internet, incluindo redes sociais.

(Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão no 32/2017-TP. Julgado em 14/02/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/02/2017. Processo no 10.827-8/2016).

37. No caso em tela, no entanto, não restou verificado nos autos outras diligências no sentido efetivar a válida citação do requerente. Portanto, embora tenha-se realizado a diligência pleiteada pelo *Parquet* de Contas, a ausência de citação válida apontada pelo órgão ministerial naquele momento processual perpetuou-se durante todo o procedimento que deu origem ao Acórdão n.º 300/2015-PC.

38. Diante da situação evidenciada, em **sede de cognição sumária**, entendo que não constatei citação válida do requerente nos autos desta Tomada de Contas, motivo pelo qual, em **análise preliminar da situação**, cabível neste momento processual, entendo que restou caracterizada a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

EXISTÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA NA CONCESSÃO DA MEDIDA (PERICULUM IN MORA)

39. No tocante ao *periculum in mora*, há que se vislumbrar um dano potencial, algum risco que corre a eventual demora na tomada da medida pleiteada. Se a demora



acarretar a consequência de não ser mais útil o provimento final do processo, estará caracterizada a presença deste requisito.

40. O receio não pode se fundar em simples estado de espírito do requerente, mas se liga a uma situação objetiva, demonstrável por meio de algum fato.

41. No caso em deslinde, verifico que o Acórdão nº 300/2015 - PC constituiu o título executivo objeto da Ação de Execução Fiscal em trâmite da 4ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT (Processo n.º 19202-19.2017.811.0055 – Código n.º 252998), no valor aproximado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

42. No entanto, após consulta ao *site* do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, verifiquei que o requerente apresentou exceção de pré-executividade nos autos da Execução Fiscal, a qual foi acolhida pelo Exmo. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT. Em razão disso, em 12/11/2020, foi proferida sentença²⁰ que julgou procedente a execução de pré-executividade, **extinguindo o processo com resolução de mérito**, consoante intimação publicada no Diário da Justiça, DJE n.º 10859, fl. 548, nos seguintes termos²¹:

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Francisco Ney Gaíva

Cod. Proc.: 252998 Nr: 1920219.2017.811.0055

AÇÃO: Execução Fiscal>Processo de Execução>PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANDERSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEONARDO VIEIRA DE SOUZA OAB:17522

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: VALNETE DALA BONA OAB:OAB/MT 22.482

Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a ocorrência do fenômeno da PRESCRIÇÃO quantos aos débitos da presente ação e JULGO PROCEDENTE a Exceção de Pré-executividade de fls. 21/30 com base no art. 487 II, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente (art. 771, CPC). Sem custas, nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 7.603/01. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual o acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que parcial, enseja arbitramento de verba honorária. Sendo assim, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da devedora, os quais

²⁰ Disponível em: <<http://servicos.tjmt.jus.br/Processos/Comarcas/dadosProcessoPrint.aspx>>. Acesso em: 26/11/2020.

²¹ Disponível em: <https://dje.tjmt.jus.br/dje/relatorio/10859-2020_CADERNO_JUDICIAL_DAS_COMARCAS.pdf>. Acesso em: 26/11/2020.



FIXO em 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no artigo 85, §3º, I, do CPC. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º II do CPC. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido em quinze dias, vistas ao exequente para que dê prosseguimento à execução, no prazo de 15 dias. Intime-se. Cumpra-se. (grifei)

43. Desta feita, **em análise preliminar** adequada para este momento processual, verifico que a extinção da Execução Fiscal que tramitava na 4ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT descaracterizou o *periculum in mora* para a concessão da medida cautelar pleiteada no requerimento sob análise, **uma vez que deixou de estar presente a urgência para evitar o potencial dano apontado.**

44. Diante do explanado, dado que um dos requisitos obrigatórios para a concessão da medida cautelar pleiteada não se encontra presente, no caso o perigo da demora na concessão, desde já a medida deve ser indeferida. Ante o exposto, considerando a presença de fato novo consubstanciado na extinção da Execução Fiscal invocada pelo requerente, não acolho a manifestação da equipe técnica e decido:

a) pelo **indeferimento** do pedido de expedição de medida cautelar em apreço, tendo em vista não estarem presentes os requisitos necessários à concessão, em especial o do perigo da demora, em decorrência da extinção da Execução Fiscal que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT, conforme dispositivo da sentença publicado no Diário da Justiça, DJE n.º 10859, fl. 548, cuja íntegra encontra-se disponível no *site* do TJMT;

b) pela **notificação** do Sr. Anderson Rodrigues da Silva com encaminhamento integral deste Julgamento Singular;

c), por fim, após notificação do requerente acerca dessa decisão, **determino** a remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, a fim de que prossiga a devida instrução para possibilitar a análise de mérito deste processo.

Publique-se.



Posteriormente, retornem os autos a este Gabinete para sequência processual.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2020.

(assinatura digital)²²

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

²² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.